



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....</b>	<b>2</b>
<b>DECISÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>DECISÃO RECURSO - Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 – CPL .....</b>	<b>2</b>
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 - CPL .....</b>	<b>5</b>

**Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.****DECISÃO****DECISÃO RECURSO - Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 – CPL**

LICITAÇÃO: Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 – CPL. OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição eventual e futura de serviços gráficos para a Administração Pública Municipal. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. DOS FATOS Em sede de sessão pública, aos quatorze dias do mês de Dezembro às 09:00 hs (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, surgindo indagações e claras evidências de erros na proposta de preços da licitante D F A BESERRA EIRELI esta Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio opinaram pela suspensão do presente para a promoção das devidas diligências, com cálculos e análises minuciosas devidas quanto à proposta de D F A BESERRA EIRELI. Conforme item 29.6. do edital, que segue: 29.6. A Pregoeira ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligências objetivando esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Ainda, resguardando o bom e regular andamento do feito, em busca da melhor proposta para a administração pública, poderão os representantes das empresas A G DO NASCIMENTO GRÁFICA - ME e GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA que alegam que os preços apresentados pela empresa estão irregulares, o demonstrem sendo o caso. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos 15 de dezembro de 2022, a empresa A G DO NASCIMENTO GRÁFICA – ME apresentou manifestação quanto as propostas de preços do licitante D F A BESERRA EIRELI, apresentando em suas razões o que segue: [...] “Pois bem, após a análise das propostas ofertadas pelas empresas participantes do certame, se constatou o erro grosseiro e insanável da empresa D F A BESERRA EIRELI, dos 34 (trinta e quatro) itens do certame cotados pela empresa, somente 04 (quatro) não apresentam erros na sua elaboração.” (grifos nossos) Pugnado pela desclassificação da proposta invocando o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ainda, a empresa A G DO NASCIMENTO GRÁFICA – ME, aduz: [...] “Importante não olvidar que não se trata meramente de um erro formal de passível e simples correção, a falha na elaboração da proposta interfere diretamente no valor ofertado pela empresa, insta ressaltar que dentre os 34 (trinta e quatro) itens, cota exclusiva para ME, EPP, MEI e cotas de ampla concorrência, 30 (trinta) estão com erros grosseiros na tentativa de diminuição do valor total na finalidade de se inserir nas três menores propostas para participar da fase de lances do certame. Desta forma, pelo princípio da legalidade, probidade administrativa, isonomia, para que se preserve a lisura do processo em apreço, solicitamos a desclassificação da proposta de preços empresa D F A BESERRA EIRELI.” A empresa D F A BESERRA EIRELI apresentou suas razões informando em síntese que: [...] De fato, houve um erro honesto na tabela de preços apresentada. A recorrida utiliza uma planilha munida de fórmulas predefinidas de multiplicação em que, mediante alimentação dos parâmetros de quantidade e valor unitário, o valor global é calculado automaticamente. Ocorre que, por algum motivo alheio à nossa compreensão, esses valores foram calculados com erro, o que nos causou enorme surpresa também. Trata-se apenas de erro formal que não afeta a integridade da proposta muito menos compromete a lisura da licitação, haja vista que é um erro de fácil constatação e correção. A planilha com os valores corrigidos está em anexo, como também a planilha que fora enviada na proposta com os valores incorretos, para comparação; não obstante, é necessário ressaltar que nos itens em que a recorrida logrou êxito, mesmo após a correção dos valores globais dos referidos itens, sua proposta de preços permanece como a mais vantajosa para a administração pública neste certame. Considere ainda, esta excelsa Comissão que, comparando ambas as planilhas, a corrigida e a incorreta, contatar-se-á que há valores equivocados para mais tanto quanto para menos, e isto é prova inequívoca de que não houve má-fé da recorrida. Assim, desclassificá-la seria preciosismo e excesso de formalidade, o que atenta contra o interesse público. Salvo

melhor entendimento, este imbróglgio não teria condão sequer para interromper o trâmite procedimental deste certame, pois há previsão no próprio edital para estas circunstâncias, conforme citado acima nas cláusulas 8.2.b e 12.5; o aspecto impugnado pelo recorrente não extrapola a competência destas cláusulas, pois não impugnou a exequibilidade da proposta, senão apenas o erro de cálculo na planilha. Este sim é um erro grosseiro. Porém, apesar de não o ter exigido, a recorrida, afim de encerrar o pleito e demonstrar boa-fé, anexa à sua defesa as planilhas com a abertura dos preços ofertados e contrato já firmado com outro órgão licitador, com objeto e margem de preços semelhantes, para demonstrar sua capacidade de operação nos termos de sua proposta. (grifos nossos) Assim, seguimos à análise. DA FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecuibilidade das propostas, o inciso XI do artigo 4º, prescreve o seguinte: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; É cediço que a Administração deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que alicerçam o regime jurídico administrativo. Assim disciplina o art. 37, XXI da CF/88: Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Destaca-se dos dispositivos acima um dos mais importantes princípios, que é o da isonomia. Este vem para assegurar o tratamento igualitário a todos os licitantes e ampliar o rol de interessados, e obter assim, a proposta mais vantajosa à Administração Pública. O Agente público deve sempre procurar que seja prevalecido o interesse público, sem, contudo, deixar de zelar por todos os princípios norteadores das contratações públicas, e a realização de diligência prevista na legislação é demonstração clara de que o Agente público está cumprindo seu papel de zelar pelo interesse público. A compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). O entendimento sobredito foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário: A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. No presente feito, esta pregoeira, juntamente com a equipe de apoio realizaram diligências junto a empresa D F A BESERRA EIRELI, tendo esta apresentado planilha corrigida, com majoração de valor, conforme documento anexo, o que vai de contra o entendimento do TCU. Conforme segue (imagens anexas): Assim, a própria empresa demonstra, que ao corrigir sua planilha de preços, tem-se alteração a maior nos valores. Ao passo que os itens 8.2.b e 12.5 do edital, tratam do dever da administração de realizar os cálculos devidos, bem como de levar em consideração os valores unitários, esta Comissão o fez, chegando aos seguintes valores, segue tabela: COTAS EXCLUSIVAS ME, EPP, MEI ITEM OBJETO UND QTD V. UNT APRES VALOR TOTAL APRES. VR. DIFER. VR. TOTAL REAL 1 Banner Diversos em Lona, por m² M² 300 92,00 27.600,00 0,00 27.600,00 OK 2 Bloco diversos 21x16cm- 100x1- papel jornal Blc 5000 5,91 29.555,00 5,00 29.550,00 DIVERGENTE 3 Bloco diversos 21x16cm- 100x1 papel sulfite 75g Blc 8000 5,97 47.748,00 -12,00 47.760,00 DIVERGENTE 4 Bloco diversos 21x32cm- 100x1-papel sulfite 75 gr Blc 6750 11,83 79.876,13 23,63 79.852,50 DIVERGENTE 5 Capa de Processo (Sulfit 180gr 47x32,5cm) Und 10000 0,75 7.475,00 -25,00 7.500,00 DIVERGENTE 6 Capa de processo, ftº 4, Sulfite 180 gr, 4x4 - colorido Und 20000 0,89 17.710,00 -90,00 17.800,00 DIVERGENTE 7 Cartazes , no papel couchê 115g, fto 48x66cm



-colorido Und 5000 1,51 7.532,50 -17,50 7.550,00 DIVERGENTE 8 Cartazes em papel couchê 115gr 47x32,5- colorido Und 15000 1,27 18.975,00 -75,00 19.050,00 DIVERGENTE 9 Cartazes em papel couchê 115gr 64x46cm - colorido Und 10000 1,32 13.225,00 25,00 13.200,00 DIVERGENTE 10 Cartazes, no papel couchê 115g, ftº 2 - colorido Und 5000 1,51 7.532,50 -17,50 7.550,00 DIVERGENTE 11 Cartazes, no papel couchê 115g, ftº 4 - colorido Und 5000 0,81 4.025,00 -25,00 4.050,00 DIVERGENTE 12 Cartilhas diversas 80 pág. 21x32 papel couchê 115g Und 2000 18,75 37.490,00 -10,00 37.500,00 DIVERGENTE 13 Cartilhas, no couchê 115g. Ftº 16 fechada c/12p. Und 2000 3,38 6.762,00 2,00 6.760,00 DIVERGENTE 14 Certificados, no papel off-set 180g, ftº 8 Und 5000 0,99 4.945,00 -5,00 4.950,00 DIVERGENTE 15 Crachás, no papel off-set 180g ftº 32 (colorido) Und 4000 0,70 2.806,00 6,00 2.800,00 DIVERGENTE 16 Envelope Oficio Branco s/CEP 114x229mm, colorido - Timbrado Und 10000 1,15 11.500,00 0,00 11.500,00 OK 17 Envelope Saco Branco 18x24cm - Timbrado Und 10000 0,28 2.760,00 -40,00 2.800,00 DIVERGENTE 18 Envelope Saco Branco 24x34cm - Timbrado Und 20000 0,74 14.720,00 -80,00 14.800,00 DIVERGENTE 19 Envelopes Saco Branco 11,4x22,9 - Timbrado Und 10000 0,18 1.840,00 40,00 1.800,00 DIVERGENTE 20 Envelopes Saco Branco 26x36cm - Timbrado Und 10000 0,74 7.360,00 -40,00 7.400,00 DIVERGENTE 21 Faixa em lona, tamanhos diversos, por m² M² 175 138,00 24.150,00 0,00 24.150,00 OK 22 Folders , no papel couchê 115g, ftº 8, impressão f/v Und 15000 0,43 6.382,50 -67,50 6.450,00 DIVERGENTE 23 Folders, no papel couchê 90g, ftº 8, impressão frente e verso Und 15000 0,38 5.692,50 -7,50 5.700,00 DIVERGENTE 24 Folders, no papel couchê, ftº115g 21x16cm, colorido frente e verso Und 10000 0,32 3.220,00 20,00 3.200,00 DIVERGENTE 25 Panfletos Divesos em couchê 115g, Ftº 8 UND 30000 0,35 10.350,00 -150,00 10.500,00 DIVERGENTE 26 Panfletos impressos no papel couchê 115g, ftº 16 - colorido Und 10000 0,26 2.645,00 45,00 2.600,00 DIVERGENTE 27 Panfletos no papel couchê 90g, 4x4 cores, f/v, ftº 8 Und 10000 0,38 3.795,00 -5,00 3.800,00 DIVERGENTE 28 Papel Timbrado Sulfite, (75gr 210x297mm) Und 20000 0,20 3.910,00 -90,00 4.000,00 DIVERGENTE 29 Papel cartão 180g. - 11x10cm - diversos Und 20000 3,01 60.260,00 60,00 60.200,00 DIVERGENTE 30 Requisição 50x2, ftº 16 Blc 500 6,00 3.001,50 1,50 3.000,00 DIVERGENTE 31 Requisição c/2 vias (1ª sulfite 56gr, 2ª jornal) ftº 16 Blc 500 6,00 3.001,50 1,50 3.000,00 DIVERGENTE VALOR TOTAL 477.845,13 478.372,50 DIVERGENTE COTAS AMPLA CONCORRÊNCIA 3 Bloco diversos 21x16cm- 100x1 papel sulfite 75g Blc 24000 5,36 128.616,00 -24,00 128.640,00 DIVERGENTE 4 Bloco diversos 21x32cm- 100x1-papel sulfite 75 gr Blc 20250 10,70 216.573,75 -101,25 216.675,00 DIVERGENTE 21 Faixa em lona, tamanhos diversos, por m² M² 525 92,00 48.300,00 0,00 48.300,00 OK VALOR TOTAL 393.489,75 393.615,00 DIVERGENTE TOTAL 871.334,88 871.987,50 DIVERGENTE Assim, resta claro o feito na planilha inicial de proposta, no intuito de burlar o processo, afim de conferir vantagem indevida à própria empresa, se beneficiando na ordem de classificação para a fase de lances do certame. Ainda, ressalte-se que atualizando a Planilha, esta vai em desacordo com entendimento do reiterado TCU, tendo um aumento de valor de R\$ 871.334,88 (oitocentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais, e oitenta e oito centavos), para o importe de R\$ 871. 987,50(oitocentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos). Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com possíveis irregularidades da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Nesse contexto, insta informar que foram verificadas todas e quaisquer possíveis irregularidades na apresentação das propostas, por fim demonstrando existir irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, na proposta da empresa D F A BESERRA EIRELI. Portanto, a proposta da empresa D F A BESERRA EIRELI, merece ser desclassificada no presente certame, considerando os princípios norteadores da administração pública, bem como entendimento consolidado do Tribunal de Contas Da União. DA DECISÃO Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO da manifestação de RECURSO apresentado pela empresa A G DO NASCIMENTO GRÁFICA – ME, face a proposta de preços de D F A BESERRA EIRELI para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando





a proposta desta última, nos termos e fundamentos acostados nesta. Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira Municipal por todos os seus fundamentos. Publique-se e intímese as interessadas. Sitio Novo/MA, 23 de Dezembro de 2022. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$tdKevJJk5vw

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 - CPL

DESPACHO Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 - CPL Processo Administrativo: 063/2022 RECEBO o Recurso Inominado interposto por A G DO NASCIMENTO GRÁFICA - ME, face a proposta de preços de D F A BESERRA EIRELI para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando a decisão de desclassificação da empresa D F A BESERRA EIRELI, proferida nos autos do Pregão Presencial (SRP) nº 011/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Pregoeira Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 26 de Dezembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: lvhwqp98sa20221226151234





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA  
Cep: 65.925-000

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Janete Martins da Silva Rodrigues**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: [prefeitura@sitionovo.ma.gov.br](mailto:prefeitura@sitionovo.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SITIO  
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164 Data:26.12.2022 18:02

